## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000464-60.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Serralheria Planalto Ibate Ltda Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Banco do Brasil S/A ajuizou Ação Monitória contra Serralheria Planalto Ibate Ltda Me e outros aduzindo, em síntese, que é credor da requerida da quantia de R\$ 325.002,78, representada por documento escrito sem eficácia de título executivo, consistente em contrato para desconto de títulos – cláusulas especiais nº 314.401.517 para disponibilizar um crédito de R\$ 200.000,00, com vencimento em 16/05/2010. Posteriormente, fizeram nova contratação para alterar para o valor de R\$ 300.000,00. Assevera que persiste a situação de inadimplência.

Citada, a requerida apresentou manifestação reclamando abusividade das cláusulas e comissão de permanência, bem como pretendeu sua revisão do contrato.

Não houve réplica (fl. 204).

## DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

A preliminar não merece acolhida. Com efeito, a petição inicial apresentou relato inteligível, rendendo ensejo a substancial defesa do requerido e não padece de vício de natureza formal.

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento para satisfação de seu direito.

Os documentos que instruem a presente ação monitória não possuem eficácia de título executivo. Conquanto não possam ser considerados títulos de exação, prevalecem como documento comprobatório da obrigação do contratante ao pagamento de seu valor.

O embargante reconhece a contratação em questão, porém discorda da quantia cobrada, sem indicar o valor que entende devido.

Os embargos monitórios apresentam inúmeras impugnações, porém não especificam qualquer cláusula contratual, limitando-se a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato específico.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a

eventualmente ensejar revisão contratual.No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas, os encargos obedeceram ao pactuado.

Do mesmo modo, não há falar-se em ofensa a princípios constitucionais, plenamente válida a contratação em apreço.

Ressalte-se que o autor teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual, não havendo que se falar em vício de consentimento. No mais, a dívida é incontroversa, assim como o inadimplemento, legítimo eventual apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

No que concerne à cobrança da comissão de permanência, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pelo qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294).

Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Por fim, deve incidir atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do vencimento dos títulos, na forma do artigo 397, *caput*, do Código Civil, considerando que a obrigação era líquida e sujeita a termo.

Por medida de economia processual e para não alongar a discussão, o cálculo dos encargos moratórios deve ser analisado na fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, **acolho parcialmente o pedido monitório**. Julgo constituído o título executivo judicial, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde a data de vencimento de cada título.

Mínima a sucumbência da parte autora, condeno o embargante a pagar o valor das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2°, do CPC.

Declaro constituído o título executivo (CPC, art. 702, §8°).

P.I.

Ibate, 19 de setembro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA